



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procedimento Arbitral No. A-280/19

Arbitragem de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de
Mediação e Arbitragem Empresarial - Brasil

CONCESSIONÁRIA RODOVIA TAMOIOS S/A

Requerente

vs.

ESTADO DE SÃO PAULO

(Brasil)

E

**ARTESP – AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Requeridos

(Brasil)

MANIFESTAÇÃO DOS REQUERIDOS

14 de março de 2019

À

**SECRETARIA DA CAMARB – CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL –
BRASIL**

A/C: Secretário Geral Felipe Ferreira M. de Moraes | Secretário Geral Adjunto Felipe S.Caldas Vêras

Por correio postal: Av. Brig. Faria Lima 3729, 5º andar CEP 04538-905 São Paulo/SP



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Referência: **A-280/19 | CONCESSIONÁRIA TAMOIOS vs. ESTADO DE SÃO PAULO**

Assunto: **Manifestação dos Requeridos**

São Paulo, 14 de março de 2019

O **ESTADO DE SÃO PAULO** (“ESTADO” ou “Requerido”), constitucionalmente representado pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, vem, com base no artigo 3.4 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial-Brasil (“Regulamento”), apresentar

MANIFESTAÇÃO

relativa ao requerimento formulado em 28 de fevereiro de 2019 pela CONCESSIONÁRIA RODOVIA TAMOIOS S/A (“CONCESSIONÁRIA” ou “Requerente”) e recebido em 8 de março de 2019, no protocolo da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, com o objetivo de solucionar controvérsia originada na execução do Contrato de Concessão Patrocinada SLT 008/2014, de 19 de dezembro de 2014, referente à contratação para prestação de serviços públicos de manutenção e operação de trecho da Rodovia SP 099, entre os quilômetros (KM) 11+500 KM e 83 + 400 KM, das SPAs 03/099,033/099,035/099 e 037/099 e dos contornos de Caraguatatuba e São Sebastião, bem como execução de obras civis no trecho entre os quilômetros 60+480 KM e 82 +00 KM da Rodovia SP099 (“Contrato”), por arbitragem, cujo registro recebeu da Secretaria da CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – BRASIL o nº a-280/19 (“Arbitragem”).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

I. O REQUERIDO E SEUS REPRESENTANTES

1. O Requerido, ESTADO DE SÃO PAULO, é pessoa jurídica de direito público interno inscrita sob o CNPJ/MF nº 46.379.400/0001-50 e será representado na Arbitragem, nos termos do artigo 132 da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 98 da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 23, inciso IV, da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, por:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Rua Pamplona, 227, 17º andar
01405-902 São Paulo — Capital/SP, Brasil
Telefone: +55 11 3372 64 01/6402/6404

Ana Lucia C.Freire Pires de O Dias
Procuradora Assessora aldias@sp.gov.br

Fábio Trabold Gastaldo
Subprocurador Geral do Estado Adjunto fgastaldo@sp.gov.br

Bruno Lopes Megna
Procurador do Estado bmegna@sp.gov.br

Claudio Henrique Ribeiro Dias
Procurador do Estado chdias@sp.gov.br

Eugenia Cristina Cleto Marolla
Procuradora do Estado emarolla@sp.gov.br

André Rodrigues Junqueira
Procurador do Estado anjunqueira@sp.gov.br

2. Todas as comunicações referentes à Arbitragem deverão ser diretamente encaminhadas aos representantes acima, nos endereços indicados e aos cuidados da Assistência de Arbitragens da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nos termos da Resolução PGE nº 26 de 18 de novembro de 2015 (Diário Oficial do Estado de São Paulo de 19 de novembro de 2015), sob pena de nulidade, à vista dos dispositivos legais indicados, que integram as regras de direito que regem a Arbitragem.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DA DEMANDA DO REQUERENTE

3. Em 28 de fevereiro de 2019, a CONCESSIONÁRIA apresentou o requerimento da Arbitragem, no qual deduz pedido de cumprimento de obrigação de fazer para que o Poder Concedente realize a “correção, o reparo, complementação, remoção ou substituição do que necessário, sejam obras, equipamentos ou sistemas decorrentes de inconformidades, vícios ou defeitos nas obras de duplicação do trecho de planalto da rodovia dos Tamoios,” da ordem de R\$ 200 milhões de reais.

4. Invocou a subcláusula 15.1 do Contrato e o direito a oportunamente modificar ou complementar a solicitação de arbitragem, incluindo especificação de pedidos e formulação de novos pedidos, referindo-se o pleito a diversas obras que não foram iniciadas, obras que foram paralisadas e implantação de obras com vícios, defeitos e inconformidades que entende sejam de integral responsabilidade do Poder Concedente.

5. Aponta o Requerente que os eventos de prejuízo da Concessionária Tamoios em razão da conduta do Poder Concedente são *provisoriamente* estipulados em 200 milhões de reais, já que aumentam em progressão anual.

6. Apesar da literalidade do Contrato, que qualifica a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo ("ARTESP") como mera "interveniente/anuente" no Contrato, a Arbitragem é a esta direcionada.

7. Ao final, requer a condenação dos requeridos em obrigação de pagar indenização.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

II. DA (IN)ARBITRABILIDADE DA CONTROVÉRSIA

8. O Requerido se reserva o direito de aguardar as alegações iniciais da Requerente para verificar a extensão das suas pretensões e de seus argumentos, a fim de se posicionar sobre eventual inarbitrabilidade de algum ou alguns pontos da controvérsia. A participação do Requerido na Arbitragem não significa nenhuma renúncia a quaisquer de suas prerrogativas legalmente conferidas.

III. DA CONTRAPOSIÇÃO DO REQUERIDO

9. Conforme reconhecido pelo próprio Requerente, tanto na sua descrição da demanda como dos documentos por este trazidos, o Contrato é objeto de tratativas de composição ainda em andamento, em que as partes vêm tratando de todos os incidentes ocorridos no transcorrer da execução contratual. As implicações dos incidentes descritos pelo Requerente poderão eventualmente ser resolvidas por repactuação do Contrato, sendo certo que tal procedimento está em andamento junto à Artesp no âmbito administrativo.

10. Diferentemente do afirmado pelo Requerente, não é verdadeiro que todos os problemas na execução contratual tenham decorrido de condutas próprias dos Requeridos, seja do Estado, seja de quaisquer outros entes da Administração Pública. Ao contrário, há problemas que podem ser imputados ao Requerido.

IV. DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

11. **CONVENÇÃO ARBITRAL.** O Estado não se opõe ao proposto no item II, relativamente ao cumprimento dos termos da cláusula compromissória prevista nas cláusulas 54.1 a 54.7 do Contrato de Concessão Patrocinada SLT No. 008/2014 e da



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

adoção da CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – BRASIL como Câmara Arbitral, conforme indicação da anuente ARTESP.

12. **REGULAMENTO DE ARBITRAGEM.** Considerando que a arbitragem teve início em 28 de fevereiro de 2019, entende-se que o regulamento aplicável é o Regulamento de Arbitragem da CAMARB.

13. **LEI APLICÁVEL.** Concorde-se com o item III do requerimento de arbitragem, no sentido de que a lei aplicável à disputa é a legislação brasileira.

14. **IDIOMA.** Concorde-se com o item III do requerimento de arbitragem, no sentido de que o idioma da Arbitragem seja a língua portuguesa.

15. **SEDE.** Concorde-se com o item III do requerimento, no sentido de que a sede da Arbitragem deverá ser a cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, tendo em vista se tratar da sede do poder concedente contratante e do local onde as obrigações contratuais foram ou deveriam ter sido realizadas.

V. DO TRIBUNAL ARBITRAL

16. Em atenção ao item II do requerimento de arbitragem, concorda-se com a formação de Tribunal Arbitral composto por três árbitros, nos termos da Cláusula 54.5 do Contrato.

VI. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

17. Pelo exposto, o ESTADO DE SÃO PAULO propõe a suspensão do procedimento haja vista a ultimação de várias providências em andamento no âmbito administrativo e que contemplam grande parte do pedido formulado pela Requerente, de forma a melhor delimitar os contornos da controvérsia.

18. Não havendo a suspensão, REQUER que a Arbitragem seja conduzida de acordo com as regras acima expostas, reservando-se o direito de aguardar



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

as alegações iniciais da Requerente para verificar a extensão das suas pretensões e argumentos, a fim de se posicionar plenamente sobre a arbitrabilidade e o mérito da controvérsia. A participação do Requerido na Arbitragem não significa nenhuma renúncia a quaisquer de suas prerrogativas legalmente conferidas.

19. **REQUER**, por fim, sob pena de nulidade, que todas as notificações e comunicações de quaisquer naturezas a respeito da Arbitragem sejam encaminhadas aos representantes constitucionais do ESTADO DE SÃO PAULO, nomeadamente os Procuradores do Estado signatários, designados na Assistência de Arbitragens da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nos termos da legislação aplicável à Arbitragem, conforme exposto no tópico I.

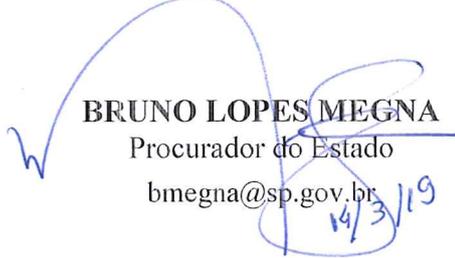
20. Informa-se que a presente é encaminhada por correio postal, em cinco vias físicas.

São Paulo, 14 de março de 2019.


ANA LUCIA C.FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS

Procuradora do Estado
aldias@sp.gov.br

FÁBIO TRABOLD GASTADO
Procurador do Estado
ftrabold@sp.gov.br


BRUNO LOPES MEGNA
Procurador do Estado
bmegna@sp.gov.br
14/3/19